

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.040.249/93-06
RECURSO Nº. : 00.605
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex. 1991
RECORRENTE : TECELAGEM REDENÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.802

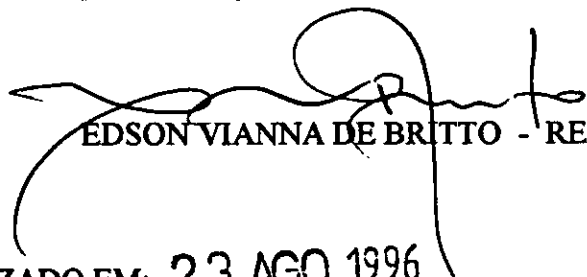
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA

É devida a contribuição social sobre o lucro calculada sobre a receita omitida e redução indevida do lucro líquido, apuradas em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a contribuição social sobre o lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TECELAGEM REDENÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/040.249/93-06

ACORDÃO Nº : 107-2.802

RECURSO Nº : 00.605

RECORRENTE : TECELAGEM REDENÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Tecelagem Redenção Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste/SP - Delegação de Competência: Portaria nº 30/92 (fls. 30/31), que manteve o lançamento de fls. 08/12.

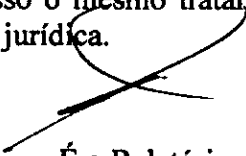
2. A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.040.245/93-47.

3. Em impugnação de fls. 17/23, a recorrente requereu que fosse dado ao presente processo, o mesmo tratamento atribuído ao processo matriz, relativo a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista este ser reflexo daquele.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 30/31, que esta assim ementada:

“ A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição social - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

6. Tendo tomado ciência da decisão em 23.02.94 (AR às fls. 32-v), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado em 21.03.94, no qual aduz aos mesmos aos argumentos apresentados no recurso ao processo matriz, bem como requer que seja dispensado a este processo o mesmo tratamento atribuído ao processo principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.


É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/040.249/93-06
ACORDÃO Nº : 107-2.802**

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição social sobre o lucro calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.040245/93-47.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.778, de 15 de abril de 1996, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de provas que pudessem afastar a exigência daquele crédito tributário. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO - Relator